

Capital Jurídico

ANO 2021 | NÚMERO 06
ISSN da versão online 2763-9959

Três grande desafios no início da carreira jurídica

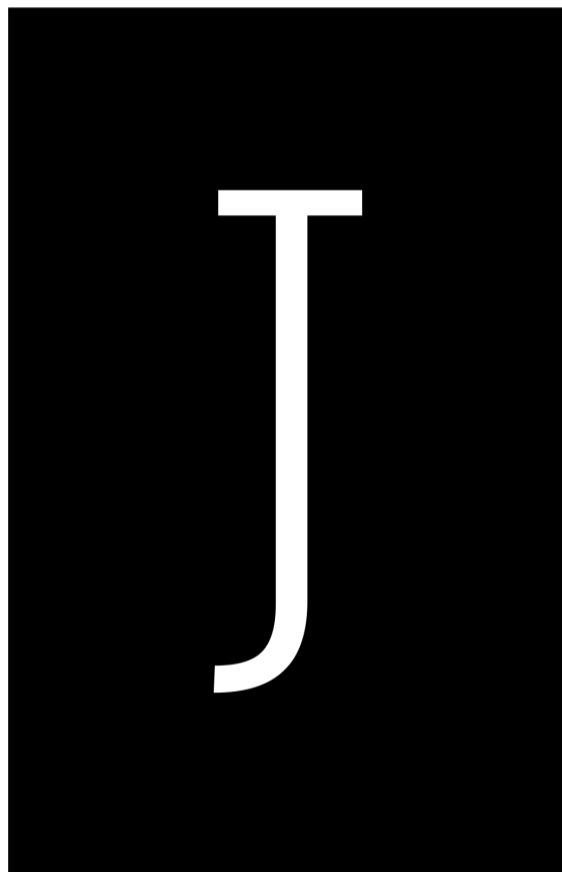
P. 10
O GÊNERO MASCULINO NÃO É MAIS UNIVERSAL

P. 28
IRRACIONALIDADE COLETIVA E INQUISIÇÃO DIGITAL: O CASO MAURÍCIO SOUZA E A PORTARIA 620 DO MTP

P. 12
OS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E A (IR) RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

P. 40
COMO A SORORIDADE CONTRIBUIU PARA A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA E O QUE FALTA PARA SE ALCANÇAR O IDEAL





www.revistacapitaljuridico.com.br

ISSN da versão online 2763-9959

***“Uma vida sem desafios
não vale a pena ser
vivida.”***

(Sócrates)

Capital Jurídico

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR-CHEFE

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

EDITOR CIENTÍFICO

Robson Penellas Amaro

AUTORES

André Ferreira Marques

Lúcio de Almeida Braga Júnior

Maria Berenice Dias

Mariama Brito

Otavio Torres Calvet

Selene Iris Balbuena Fartolino da Silva

Thomaz Carneiro Drumond

Carta ao leitor

Caro leitor.

Estamos chegando ao final do ano, ao final do primeiro ano completo da **Capital Jurídico**.

Lançamos nossa primeira edição em dezembro de 2020, então contamos mesmo o ano de 2021 como o nosso primeiro ano.

Mas deixaremos a retrospectiva para a edição que vem que, por sinal, será comemorativa contendo os melhores artigos do ano.

Nesta edição, gostaríamos de compartilhar com vocês uma coisa que muito nos alegrou: mesmo tendo um volume reduzido de artigos, o conteúdo deste número está incrível!

Para começar, contamos com a grande honra de receber um artigo da doutrinadora Maria Benice Dias! Aquele leitor que não estudou suas obras na graduação, certamente precisou estudá-las para se manter atualizado neste mundo de mudanças e necessidade de atualização constantes.

Ainda, recebemos também com muita alegria textos de outros autores de fora do Estado do Acre: Otavio Calvet, juiz do trabalho no TRT-RJ, e Mariama Brito, advogada baiana e especialista em neurociências da excelência e desenvolvimento humano.

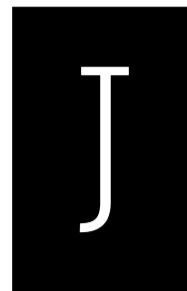
A presença desses três grandes e renomados autores, vindos de outros Estados para nos contemplar com seus artigos na **Capital Jurídico** é - certamente - um demonstrativo de que estamos no caminho certo.

Todos os autores que até o momento publicaram seus artigos nas nossas - até então - 6 edições podem se sentir parte desse projeto que visa levar o renome jurídico acreano para todo o Brasil.

Muito obrigado pela participação de vocês e sintam-se à vontade para escrever e publicar sempre.

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico



O que você vai encontrar nesta edição

O gênero masculino não é mais universal. *10*

Os trabalhadores terceirizados e a (ir)responsabilidade da Administração Pública..... *12*

Três grandes desafios no início da carreira jurídica *16*

Postura ativa de autoconhecimento do advogado e a sua viabilização através da comunicação não violenta..... *21*

Irracionalidade coletiva e inquisição digital: o caso Mauricio Souza e a portaria 620 do MTP *27*

A inafastabilidade da jurisdição e o requerimento administrativo como requisito do interesse de agir: uma questão ainda mal compreendida *31*

Como a sororidade contribuiu para a conquista da cidadania feminina e o que falta para se alcançar o ideal *40*

Citações e referências feitas..... *46*





Gênero | Feminino | Masculino | Igualdade

O gênero masculino não é mais universal

Maria Berenice Dias

Claro que não há como descobrir porque a língua portuguesa – que herdamos dos nossos descobridores – simplesmente ignora as mulheres.

O gênero masculino sempre serviu para identificar não só homens, mas também mulheres. Assim, em um espaço com a frequência de homens, a presença de uma ou mais mulheres, nunca levou à flexibilização do gênero. Já diante de um universo de mulheres, a simples presença de um representante do “sexo forte” é suficiente para que todos sejam identificados pelo masculino.

Pelo jeito, ao menos no âmbito da linguagem, de nada adiantou o movimento feminista, a participação mais efetiva de mulheres nas esferas de poder e o aumento de representatividade no âmbito do Poder Legislativo e Judiciário. Persiste a invisibilidade diante da presença de um homem.

Se isso sempre foi assim, está mais do que na hora de mudar. Não foi por outro motivo que o IBDFAM formalizou à Ordem “dos Advogados” do Brasil (OAB), ao Instituto “dos Advogados” Brasileiros (IAB), à Associação “dos Magistrados” Brasileiros (AMB), à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de “Magistrados” (ENFAM), à Associação “Juizes” para a Democracia (ADJ) e à Associação “dos Advogados” de São Paulo (AASP) sugestão para que tais entidades promovam a mudança de suas nomenclaturas. Até porque, outras agremiações de classe se identificam pela atividade profissional e não pelo sexo de seus membros. Assim, o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), para citar alguns poucos exemplos.

Considerando os princípios da igualdade e da isonomia, consagrados no artigo 5º da Constituição da República, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acaba de determinar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

E foi além, estendeu a obrigatoriedade da utilização do nome social na identificação dos transexuais. Ou seja, ainda que não tenha ocorrido a alteração registral do nome e da identidade sexual - o que pode ser levado a efeito extrajudicialmente -, é impositivo o respeito à autodefinição do nome e do gênero.

Certamente esta é uma iniciativa que merece ser aplaudida, devendo servir de exemplo aos outros poderes e às entidades públicas e privadas.

Afinal, é de todos e todas o dever de dar efetividade a um dos direitos fundamentais que serve de pilar a garantir a dignidade da pessoa humana: o direito à própria identidade.

Esta mais do que na hora de levantar o véu da invisibilidade que sempre encobriu tanto as mulheres como a população LGBTI.

Este é um cobertor que já não serve a mais ninguém.



Maria Berenice Dias

Advogada, Vice-presidente nacional do IBDFAM e Presidente da Comissão de Direito Homoafetivo e Gênero do IBDFAM



Terceirização | Direito trabalhista | Administração pública | Responsabilidade subsidiária

Os trabalhadores terceirizados e a (ir)responsabilidade da Administração Pública

André Ferreira Marques

É conhecida por terceirização a relação havida entre empregado, empregador e tomador de serviços. O empregado é contratado pelo seu empregador para prestar serviços a um terceiro, o tomador de serviços. A relação entre empregado e empregador é regida pela CLT enquanto a relação entre empregador e tomador de serviços é cível, contratual.

Prevista inicialmente para um acréscimo extraordinário de serviços ou em casos de substituição de um empregado regular e permanente, as relações evoluíram para a terceirização das atividades-meio, aquelas que não se inserem na atividade finalística principal do tomador de serviços. Em uma escola, por exemplo, a *atividade-fim* é a educação em si, enquanto atividades como limpeza e vigilância seriam *atividades-meio*.

Essa justa composição social e jurídica de terceirização, a despeito de não possuir previsão expressa na lei, foi regulada durante muitos anos pela Súmula n. 331, do TST, que consolidou o entendimento dos Tribunais a respeito da temática.

Em 2017, a lei federal n. 13.429 trouxe um cenário novo, ampliando as hipóteses permitidas de terceirização, que passou alcançar também as atividades-fim, conforme entendimento firmado pelo STF na ADPF n. 324, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, e do Recurso Extraordinário n. 958.252, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Com isso, o assunto foi objeto do tema n. 725 da repercussão geral do STF, com a seguinte ementa: “*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do*

objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Tem-se, então, uma possibilidade ampliada de terceirização de mão de obra, seja de atividade-meio ou de atividade-fim para empresas privadas. No âmbito da administração pública, contudo, esta ampliação não foi recepcionada de forma integral. Em razão das alterações legislativa e jurisprudencial, a União editou o Decreto n. 9.507/2018 tratando sobre o cabimento da terceirização no âmbito da administração pública direta e indireta, com uma série de restrições que, basicamente, limitou o campo da terceirização para as atividades-meio.

No que toca aos trabalhadores terceirizados, que, como dito, são contratados por empresas para prestar serviços à administração pública em atividades-meio, são assegurados todos os direitos previstos na CLT, férias, 13º salário, recolhimento de FGTS, intervalo intrajornada, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, dentre outros.

Diga-se, ainda, que se aplicam a eles a garantia da vedação de alteração lesiva do contrato de trabalho, prevista no art. 468, da CLT¹. Isso quer dizer que a alteração imotivada do posto de trabalho, da jornada de trabalho – da manhã para noite, por exemplo – depende da concordância do empregado, sob pena de ser considerada nula.

A experiência de mais de 10 (dez) anos advogando na justiça do trabalho revela que há uma situação cíclica, que se repete da mesma



André Ferreira Marques

Advogado.

Mestre em Direito pela UNIMAR.

Pós-graduado em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela UNIASSELVI.

Secretário-Geral da OAB/AC.

forma com o passar do tempo. A empresa terceirizada – seja por atos de má-gestão de seus gerentes, seja por um estrangulamento financeiro causado pelo atraso no pagamento por parte do ente público tomador de serviço – uma hora ou outra vem a não conseguir cumprir com todas as obrigações contratuais junto aos seus empregados.

A partir daí, surge uma corrida dos trabalhadores para tentarem ver seus direitos reconhecidos na justiça do trabalho a tempo de encontrar patrimônio suficiente para garantir seu crédito.

De seu turno, o tomador de serviços, seja ele o Município, Estado ou União, de maneira geral, acabam por não tomar atitudes a fim de evitar que tal situação ocorra. Não há, conforme a lei lhe determina, uma fiscalização eficaz a ponto de assegurar que fosse identificado logo de início o descumprimento das obrigações, permitindo a assunção e gestão das dívidas com a utilização dos créditos ou garantias contratuais exigidas no ato da contratação, garantindo o recebimento dos créditos pelos trabalhadores.

Há, pois, na maior das vezes, uma pseudofiscalização, meramente documental, consistente na apresentação de certidões negativas e comprovantes de pagamentos de salários, sem que sejam verificados outros tantos direitos que diariamente são reconhecidos na esfera judicial.

Porém, o que falta de energia para o ente público tomador de serviço fiscalizar a fiel execução dos referidos contratos e evitar o surgimento de um passivo trabalhista futuro, é compensado com a sua implacável atuação litigiosa em juízo, buscando se esquivar da responsabilidade subsidiária do pagamento dos trabalhadores, lançando mão de todos os recursos cabíveis.

De outro lado, o cenário para o empregado só tem piorado. Em uma decisão contrária aos mais básicos princípios jurídicos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é do trabalhador o encargo de provar que não houve a fiscalização por parte da administração pública.

Sim. Exige-se do trabalhador a prova de que um fato não aconteceu. É o que se chama

no direito de *prova diabólica*. Deve, portanto, o trabalhador provar que NÃO aconteceu a fiscalização por parte da administração pública. Esse entendimento foi assentado pelo STF sob o tema n. 246² de repercussão geral e ainda encontra muita resistência nos tribunais, a despeito de seu efeito vinculante.

Esse cenário de insegurança acaba por prejudicar, como de costume, a parte mais vulnerável da situação.

O julgamento se baseia no entendimento de que não pode ocorrer uma responsabilização “automática” da administração pública decorrente do mero inadimplemento das verbas trabalhistas. No entanto, considerando a determinação legal imposta à administração pública de realizar a fiscalização, é patente que se ocorreu o inadimplemento, a fiscalização, ainda que realizada, não ocorreu de forma eficaz. E, se ocorreu corretamente, deveria a administração pública, conforme as regras processuais de distribuição do ônus da prova, demonstrar as ações relativas à fiscalização que realizou.

Esse cenário de insegurança acaba por prejudicar, como de costume, a parte mais vulnerável da situação: os trabalhadores. Geralmente pessoas humildes e trabalhadoras que entregam o suor do seu trabalho, e, em razão

da administração ineficiente de seus empregadores ou dos gestores públicos, acabam sem outra saída que não seja aguardar por longos anos o desfecho de um processo judicial, com sérios riscos de não vir a receber os valores a que fazem jus, caso não seja reconhecida a responsabilidade do ente público tomador de serviços.

Ficou com dúvidas? CHAME um advogado ou uma advogada de sua confiança.

Veja as referências citadas neste artigo na página 46.

Três grandes desafios no início da carreira jurídica

Lúcio Braga

Nenhum rol de desafios é exaustivo

A ideia do presente texto é apresentar breves reflexões acerca dos desafios enfrentados por aqueles que escolheram ou estão se preparando nas faculdades para a carreira jurídica. Entretanto, logicamente, seria impossível o exaurimento do tema, pois os desafios e os obstáculos da vida profissional, e da vida como um todo, se renovam diariamente, em especial na era da sociedade líquida, lembrando o termo cunhado pelo sociólogo Zygmunt Bauman.

Assim, opta-se pela escolha pontual de três situações de maior amplitude que, inequivocamente, representam desafios para o jovem profissional do direito, mas que, se superados, serão de grande valia para uma carreira de sucesso. A lista é formulada sobre as reflexões da primeira década profissional deste escritor, ocorrida no ano de 2020, tanto na atividade ad-

vocática, como no exercício do ensino superior jurídico.

O desafio da relação expectativa versus realidade

Sem dúvida o primeiro grande desafio para o jovem profissional jurídico é o encontro com a realidade e o quanto ela se difere da expectativa criada ao longo da faculdade pelo estudante e pela sua família, na maioria das vezes. É algo que assemelha ao conhecido encontro das águas do rio Amazonas com o Rio Negro, onde de um lado está o conhecimento adquirido e no outro todas as necessidades práticas da vida profissional jurídica.

Exemplo claro disso é a presunção que muitas vezes toma conta dos jovens profissionais de que os frutos dourados estão no início do caminho, e que o resultado dos anos de estudo aparecerá de forma imediata. Nesse momento em que o jovem profissional tem contato

com a necessidade de ter clientes, competição, obrigações para manter a si, família ou sua atividade, é que aquelas expectativas se mostram exageradas.

De fato, a rotina de faculdade, estágio e casa é subitamente alterada para trabalho e resultados profissionais. Num dia a preocupação é apenas entregar o trabalho de conclusão do curso, no outro aprender sobre tokens, sistemas de automação e captação de clientes. Para quem escolhe concursos, o dilema não é tão diferente, uma vez que a cobrança por aprovações também passa a ser uma realidade para o profissional já formado.

Não são fáceis os primeiros anos profissionais. Há poucas certezas, muitas dúvidas, o medo de não conseguir se enquadrar no mercado de trabalho por achar que não aprendeu o suficiente. São vários os pensamentos que assustam o novo jurista e que o desafiam a continuar, mesmo com medo e receio.

É preciso coragem neste ponto. Até porque, as lições tiradas desse desafio são a perseverança e a resiliência, valores fundamentais para a formação da melhor experiência. Na verdade, defende-se aqui a percepção de que, nesses anos iniciais, o verdadeiro sucesso é a aprendizagem em cada experiência vivida. É continuar mesmo quando o resultado obtido foi aquém do imaginado, quando a audiência não saiu como o previsto, quando o contrato não foi fechado por inimagináveis motivos justos ou não.



Lúcio de Almeida Braga Junior

Advogado e professor especializado em processo civil e resolução adequada de conflitos.

Cada experiência é uma oportunidade de melhorar, de se tornar mais próximo do profissional imaginado no início da caminhada acadêmica. O caminho profissional não é uma estrada reta ou perfeita, mas com curvas azulejadas pelo constante movimento que nos impulsiona para os nossos sonhos e objetivos. Essa construção mostrará o lugar profissional onde o desempenho é melhor, onde o profissional exerce com excelência o seu papel na resolução dos conflitos.

Pouco a pouco acaba-se por perceber que as maçãs douradas não estão nos galhos mais baixos, que não são dadas, mas conquistadas com muito esforço e dedicação. É justamente aqui que se localiza a satisfação da superação desse obstáculo: o sabor da conquista. O sucesso quando resultante de tentativas e fracassos – muitos fracassos por vezes – é mais engran-

decedor, uma vez que traz a aprendizagem embutida na alegria e no combate.

O primeiro grande desafio para o jovem profissional jurídico é o encontro com a realidade.

Pode-se extrair como exemplo a clássica frase de Thomas Edison, que depois de tentar mais de mil protótipos da lâmpada elétrica para chegar no seu primeiro modelo, dizia que as “*tentativas não haviam sido falhas e sim descobertas de fazer uma lâmpada de mil maneiras diferentes*”. Então, persevere no caminho e aprenda com cada passo, mesmo que falhe mil vezes.

O desafio da comunicação como ferramenta de desenvolvimento profissional

Imagine-se qual o tipo de comunicação é possível manter ao conversar com “alguém” e acompanhar conversas paralelas nos aparelhos celulares. Tanto as informações trocadas pessoalmente como aquelas trocadas por aplicativos ficam prejudicadas, pois em momento algum houve a devida atenção e percepção no diálogo. Imagine-se, agora, que esse “alguém” é o cliente, o colega de equipe, ou o chefe. Por óbvio, a qualidade dos resultados dessas interações cairá, e, conseqüentemente, a satisfação e o valor profissional também se apequenarão.

O foco no aprimoramento comunicativo é bastante abordado na técnica de mediação

chamada “escuta ativa” e que pode ser aplicada como ferramenta interpessoal do profissional do direito a fim de tornar a relação com clientes, colegas de trabalho etc. mais sólida e eficiente. Atitudes como dar a atenção adequada para cada situação, fazem enorme diferença no estabelecimento de forte conexão com o interlocutor.

Obviamente, manter o foco nas atividades que estão sendo realizadas é um desafio da vida pós-moderna, que se notabiliza justamente pela excessiva quantidade de meios de informação a que nos expomos diariamente. Isso, do ponto de vista prático e econômico, estabelece um verdadeiro paradoxo entre a quantidade das nossas interações pessoais e profissionais e a qualidade delas.

É preciso dedicar tempo e atenção na comunicação para a construção de relações profissionais fortes. Estabelecida a conexão, ela gera imediata confiança, uma vez que o interlocutor (o cliente, por exemplo) será afetado pelo atendimento e empatia do ouvinte. O trabalho em equipe torna-se mais produtivo com o sincero compartilhamento das qualidades e deficiências entre os membros da equipe. Afinal cooperar impõe harmonização, equilíbrio entre as competências de cada indivíduo, sem o qual o resultado coletivo fica seriamente comprometido.

Não se olvide que o direito se insere no ramo das ciências humanas aplicadas, ou seja, o seu objeto de trabalho é o ser humano e as suas relações, especificamente as relações de conflito; e o conflito é o ganha-pão do profissional do direito. Resolver e prevenir conflitos é o *metier*

de todas as carreiras possíveis a partir do curso de direito, do assessor ao oficial de polícia.

Esta concepção é particularmente importante quando se discute o espaço que será ocupado pelo advento da inteligência artificial na advocacia. Uma inteligência artificial ajudará bastante nas atividades em que a rotina procedimental é mais importante. Mas nos conflitos em que o fator humano é individualizador da demanda, a intervenção de profissionais hábeis em comunicação será crucial para a efetivação da justiça.

O desafio de aprender, desaprender e reaprender

Alvin Toffer, famoso escritor estadunidense falecido em 2016 escreveu, ainda no século passado, que “*o analfabeto do século XXI não será aquele que não consegue ler e escrever, mas aquele que não consegue aprender, desaprender e reaprender*”. A vida atual exige a aprendizagem contínua, pois ferramentas novas (profissionais, de comunicação e várias outras) surgem diariamente.

Na rotina da sociedade atual a mudança é a única coisa constante. Os valores que aprendemos no passado são desafiados no presente e aquilo que conceituamos exaustivamente agora será insuficiente amanhã. A advocacia que se praticava de forma secular, deu lugar ao bravo mundo novo de novidades tecnológicas diárias. Não à toa que muitos profissionais mais experientes sentem a grande dificuldade de acompanhar as novidades tecnológicas.

Este aspecto parece ser mais auspicioso para as gerações mais novas. De certa forma, o é realmente. Afinal para aqueles que já nasceram após a massificação dos computadores domésticos, esta linguagem tecnológica soa mais fácil. Mas não se trata apenas disso, do aspecto tecnológico. A sociedade atual sente a necessidade de ter resolvido de forma satisfatória e eficaz os seus conflitos e isso exige do profissional do direito um arcabouço de funcionalidades e habilidades que antes eram relegadas à menor importância.

Tenha-se a empatia, por exemplo. Para a construção de uma relação sólida com o cliente, o advogado deve desenvolver sua percepção empática, sob pena de não ter a confiança dele. Ora, alguém confiaria em pagar honorários para quem não parece se importar realmente com o problema apresentado?

Não se está aqui defendendo que o profissional tome para si o problema da parte, não se trata disso. Empatia, como definido nos dicionários, “*é a capacidade de se identificar com outra pessoa, de sentir o que ela sente e de querer o que ela quer*”. Ela pressupõe o esforço na compreensão das razões pelas quais aquele conflito surgiu e se apresentou, bem como, sem preconceitos, deve ser analisado em conformidade com a Lei e a Justiça.

A vida profissional desafia diariamente o jurista, e para os jovens em suas tenras carreiras, é de grande valor não se apegar ao conhecimento passado, mas sempre usá-lo para absorver o novo conhecimento. Observar e absorver são duas atitudes engrandecedoras e que

podem pavimentar uma trilha repleta de boas experiências e bons frutos.

Conclusão

Como dito alhures, o objetivo era trazer breves reflexões sobre três desafios próprios dos primeiros anos da atividade jurídica: o desafio de adaptação, da comunicação e da constante reaprendizagem. São vários os demais desafios, mas estes três certamente contemplam a base para uma experiência viva da vida profissional jurídica.

Estas habilidades não se esgotam nos primeiros anos, se tornando companheiras em toda a caminhada. Superá-las, incorporando a gratificante aprendizagem que delas decorrem, ajudará nas escolhas e nos dilemas da carreira, embora não garantam nenhuma segurança. Quiçá seja este outro desafio, para outra oportunidade, saber que não há garantias na vida profissional e na vida como um todo, e que tudo depende das experiências vividas e das respectivas aprendizagens na superação dos obstáculos.





Comunicação não violenta | Pacificação | Comunicação | Conflitos

Postura ativa de autoconhecimento do advogado e a sua viabilização através da comunicação não violenta

Mariama Brito

Não sabemos o que o futuro nos reserva, mas sabemos que a adaptação às inovações sociais e ambientais é um imperativo para nossa evolução como profissionais.

Para o bom exercício da advocacia é necessário estudar, estudar muito para se destacar no mercado e para atuar bem perante os tribunais. Para além do estudo também é muito importante que o advogado se dedique ao seu desenvolvimento pessoal.

Laborar com questões jurídicas, com a matérias de direito, com as partes e com os prazos pode levar o profissional a uma estafa emocional, caso ele não dedique algum tempo em prol de sua saúde ou para aprender mais sobre suas emoções e sentimentos.

Em matéria veiculada pelo Jornal Correio da Bahia¹ estima-se que um terço dos advogados desistem da carreira em virtude de transtor-

nos mentais. Vale dizer, este não é um problema exclusivo dos operadores do direito, em 2018 foi a terceira maior causa de afastamento por doença entre servidores e magistrados².

Desta forma, é possível verificar como o autoconhecimento é indispensável ao pleno desenvolvimento humano saudável uma vez que é caminho para reverter muitos quadros de transtornos mentais.

Entretanto, não é recomendado que aguardemos que um transtorno mental efetivamente se instale em nossa *psique*. O ideal é que tenhamos uma postura proativa e autorresponsável diante dos acontecimentos em nossas vidas pessoais e profissionais.

Nesse sentido, a CNV (Comunicação Não-Violenta) se apresenta como uma ferramenta muito útil e eficaz. Ocorre que, para a sua aplicabilidade existe um pressuposto básico,

um pressuposto que leva os indivíduos e toda sociedade a adoecer, a violência!

É imprescindível efetuarmos uma mudança na qualidade de nossas atitudes. Normalmente tememos reconhecer a nossa violência porque somos ignorantes a respeito dela. De alguma forma, existe uma presunção de que não somos violentos pois nossa visão de violência é aquela de baseadas em lesões físicas. Assim, só iremos compreender melhor a não-violência reconhecendo a violência que existe no mundo a partir de um olhar observador e neutro sobre nós mesmos.

Precisamos diariamente avaliar e distinguir as violências que praticamos, identificando as violências físicas, aquelas em que empregamos a força física, e as violências passivas, que são aquelas que geram sofrimento emocional. Esta última espécie de violência gera raiva na vítima, que, como indivíduo ou membro de um sistema, familiar ou organizacional, responde violentamente, ou seja, é a violência passiva que alimenta a fogueira da violência física gerando dores e transtornos emocionais.

Segundo o criador da CNV, o psicólogo americano Marshall Rosenberg³, *a não-violência significa permitirmos que venha à tona aquilo que existe de positivo em nós e que sejamos dominados pelo amor respeito compreensão gratidão compaixão e preocupação com os outros em vez de sermos conduzidos pelas atitudes egocêntricas e egoístas, gananciosas, odiantas, preconceituosas, suspeitosas e agressivas que costumam dominar nosso pensamen-*



Mariama Brito

Advogada, Mediadora Extrajudicial, Terapeuta Neurossistêmica, especialista em Neurociências da Excelência e do Desenvolvimento Humano, Neuro-mediadora formada pelo Método Harvard, Mediadora Judicial em Formação pelo CNJ, Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões, Pós-graduanda em Direito Penal, Graduanda em Gestão de Pessoas, Diretora da ABA no Estado da Bahia, Membro da Comissão Nacional de Família e Sucessões da ABA e Palestrante.

to, e ele ainda afirma que o mundo em que vivemos é aquilo que fazemos dele.

Com a comunicação não violenta aprendemos a observar de forma neutra e a sermos capazes de identificar os comportamentos e as condições que estão nos afetando; também nos tornamos capazes de articular claramente o que de fato desejamos nas diversas situações cotidianas.

À medida que vamos aplicando a comunicação não violenta substituímos os velhos padrões de defesa, introspecção e ataque diante de julgamentos e críticas, vamos percebendo a nós e aos outros, assim como nossas intenções e relacionamentos, por um enfoque novo.

A CNV se dá em um processo que compreende 2 partes: a primeira, expressar-se honestamente por meio dos 4 componentes e a segunda é receber com empatia por meio dos 4 componentes.

O primeiro componente é a observação neutra dos fatos.

Defendo tranquilamente que para muitos de nós é um desafio fazer observações isentas de julgamento, críticas ou outras formas de análise sobre pessoas e seus comportamentos.

Na perspectiva das neurociências o julgamento é como uma régua interna que temos para medir e avaliar as coisas do mundo. O julgamento é um processo cognitivo que te ajuda a estimar e a atribuir valores e definições para as coisas que existem no mundo.

Nossos antepassados necessitavam desse processo cognitivo para lhes garantir a sobrevivência e a reprodução da espécie com o menor gasto de energia possível, assim ele precisava saber os locais que poderia transitar, julgando-os perigosos ou não, e assim por diante.

Acontece que essa faculdade cognitiva, herdada através da evolução da espécie humana sofreu distorções perigosas, exemplo disso foi a escravização de humanos e o holocausto. Jul-

garam aqueles que deveriam ser considerados humanos a partir de uma régua interna muito estreita sem bases científicas consolidadas.

Com a comunicação não violenta aprendemos a observar.

A melhor maneira de melhorar a nossa régua interna é o conhecimento, é estudando, é atualizando informações e conhecimentos buscando mais sabedoria.

Tem julgamentos de coisas que dá para medir, pois existe um referencial externo para se comparar, por exemplo, se você julga os homens mais inteligentes que as mulheres, este julgamento está errado de acordo com estudos científicos consolidados.

Tem coisas que não dá para medir com uma régua externa como o exemplo anterior. Neste caso estamos falando de valor, o valor que algo produz em nós o juízo de valor. Esse valor é afetivo, ou seja, diz respeito a emoções e sentimentos, por isso é difícil dizer que um julgamento nessa perspectiva está certo ou errado absolutamente. Nesse caso o julgamento é estritamente subjetivo e individual. O julgamento é a respeito de um estado interno do ser humano, do prazer, da preferência.

O segundo componente da CNV é a identificação de sentimentos e sensações.

Para começar a falar sobre isso, primeiro precisamos entender a diferença entre emoções e sentimentos.

A palavra emoção deriva do latim *e-mo-vere*, que significa movimento, mover para fora. Desta forma podemos conceituar emoções como processos neurobiológicos que se consolidam em nosso sistema nervoso central com o objetivo primário de gerar comportamentos convenientes a uma situação que exige resposta imediata, ou seja uma emoção é um programa de ação do nosso cérebro, ela prepara o nosso corpo de uma maneira biologicamente vantajosa, para nossa sobrevivência.

Leva menos de meio segundo para nosso sistema nervoso disparar um programa emocional. A emoção é um conjunto de ações orquestradas pelo cérebro que, com um diálogo com o restante do corpo, produz uma série de alterações que faz com que seu corpo se torne propenso a agir de maneira biologicamente vantajosa.

Como é possível inferir, as emoções são automáticas, não existe controle volitivo das emoções, isso significa que não temos controle sobre elas, as emoções são vantajosas pois são automáticas.

Existem quatro emoções comuns a todas as teorias sobre emoções básicas, são elas o medo, a raiva, a tristeza e a alegria. Todas as emoções são boas e biologicamente vantajosas, como já falamos, cada uma tem sua função e uma explicação evolutiva.

A emoção é também um processo inconsciente.

Quando você toma consciência de uma emoção adentramos a esfera de um outro processo. Quando você sente a emoção e a nomina é que surge o sentimento. O sentimento é a emoção experimentada de maneira consciente, ou seja, o sentimento é a percepção consciente de um processo emocional. Daí a sua importância.

É importante desenvolver habilidade para reconhecer as suas próprias emoções e sentimentos como também as emoções e sentimentos dos outros sob pena de sermos escravos das emoções e incapazes de dar nome ao que estamos sentindo.

O terceiro componente da CNV é a formulação de necessidades.

Julgamentos, críticas, diagnósticos e interpretações dos outros constituem expressões alienadas de nossas necessidades e é provável que nos escutem como críticos. Efetivamente, quando as pessoas ouvem qualquer coisa que soe como crítica, elas naturalmente tendem a investir sua energia na autodefesa ou no contra-ataque.

Lamentavelmente a maioria de nós nunca foi ensinada a pensar em termos de necessidade. Estamos acostumados a pensar no que há de errado com as outras pessoas sempre que nossas necessidades não são satisfeitas.

Para obter um grau profundo de conexão consigo e com as pessoas com as quais nos re-

lacionamos é salutar questiona-se sobre as próprias necessidades, “do que eu preciso”, bem como sobre a necessidade do outro, “do que o outro precisa ou necessita?”.

Uma vez conscientes de nossas necessidades e/ou da necessidade dos outros é possível se perguntar nas interações sociais o que gostaríamos de pedir a outra pessoa que atenderia a minha necessidade ou o que a outra pessoa gostaria de pedir em relação a necessidade dela?

Empregar essas perguntas funciona, pois, a partir do momento em que conversamos sobre o que precisamos, em vez de falarmos do que está errado com os outros, amplia a possibilidade de encontrarmos maneiras criativas de atender às necessidades de todos.

O último, mas não menos importante, componente da CNV é o pedido.

Ao nos darmos conta que nossas necessidades não estão sendo atendidas, depois de nos expressarmos com compaixão informando o que estamos observando, sentindo e precisamos, então fazemos um pedido específico: pedimos que sejam feitas ações determinadas e objetivas que possam satisfazer nossas necessidades. Nós podemos expressar nossos pedidos de modo que os outros estejam mais dispostos a responder compassivamente às nossas necessidades da seguinte forma: em primeiro lugar, importante expressar o que estamos pedindo, o que queremos objetivamente, não o que não queremos ou que não pedimos.

Pedidos formulados de forma negativa apresentam dois possíveis problemas: confun-

dimos as pessoas, elas não conseguem entender exatamente o que está sendo pedido e naturalmente solicitações negativas provocam resistência.

Dizem que nosso cérebro não compreende o não, mas não é exatamente assim. Quando dizemos o que não queremos que uma pessoa faça não estamos expressando o que queremos, isso dá margem a todo tipo de interpretação e mal-entendidos.

Relevante destacar também que, a utilização de linguagem vaga, muito generalista, mascara um jogo interpessoal de opressão. Ao perceber que a pessoa não é clara sobre o que quer, o nosso cérebro fica buscando informações para poder compreender onde a pessoa quer chegar, gerando o maior estresse em nosso sistema nervoso pois nosso cérebro detesta incertezas.

Conclusão

A CNV nos orienta ao nosso local de fala, qual seja, apenas podemos falar com propriedade sobre nós mesmo e, para que isso ocorra, pressupõe que nos conectemos com o que há de mais profundo em nós, nossas emoções, nossos sentimentos e nossas necessidades.

A mágica da CNV ocorre quando nos tornamos capazes de desenvolver uma comunicação interna baseada na não-violência, na compaixão. O ambiente estressante e exaustivo que os advogados vivem, muitas vezes não propiciam esse tipo de autocomunicação. Há eventualmente uma voz interna em nossas cabeças nos cobrando, nos cobrando performance,

nos cobrando resultados, nos cobrando posturas, nos cobrando atividade, nos cobrando mais estudo, nos cobrando prazos, enfim, é uma comunicação bastante violenta que nos leva ao adoecimento.

Vale dizer, aquilo que ainda não conquistamos, a mudança que ainda não operamos ou as dificuldades que enfrentamos se dão em virtude de falta de conhecimento e, na maior parte das situações, falta conhecimento sobre nós mesmos.

Desta forma, cabe aos profissionais operadores do Direito adotar uma postura ativa, tomar a iniciativa de desenvolver habilidades relacionais e aprender novas ferramentas para seu próprio amadurecimento emocional e, como vimos, a Comunicação Não-Violenta pode ser um recurso utilizado.

Veja as referências citadas neste artigo na página 46.





REDE DE APOIO À MULHER ADVOGADA

SUORTE PARA AS PROFISSIONAIS
QUE SOFREM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

- *Consultoria Jurídica*
- *Auxílio Abrigo*
- *Sessões Psicológicas*

A CAAAC e a OAB/AC estão ao seu lado.
Conte com a gente!

Entre em contato com a Caixa de Assistência:
68 99985-3249





Inquirição digital | Direito trabalhista | Julgamento | Justa causa

Irrracionalidade coletiva e inquirição digital: o caso Mauricio Souza e a portaria 620 do MTP

Otávio Calvet

O título pode parecer desconexo, mas há uma interseção entre os temas mais debatidos nos últimos dias na área trabalhista: a dispensa do jogador de vôlei Maurício Souza e a publicação de portaria pelo Ministro do Trabalho e Previdência sobre vacinação obrigatória.

No caso do jogador, criou-se uma comoção pública pelo fato dele ter expressado, em perfil do Instagram, sua estranheza com a divulgação de que o atual Super-homem, filho do famoso Clark Kent, assumiu ser bissexual.

A opinião expressada revelaria um conteúdo supostamente homofóbico, como amplamente divulgado pela mídia e, para a maioria, justifica a dispensa do emprego e o fim da carreira na seleção brasileira, com violentas mensagens e declarações contra o jogador.

O procedimento tem se repetido em outras searas e com outros temas: alguém se ex-

pressa contra uma ordem de valores, a pauta ditada pelo “politicamente correto”, e automaticamente se permite uma violência em grau superlativo sobre o tal agressor. Entra em cena a “inquirição digital”, justificada pela defesa da minoria que necessita de uma proteção contra todo tipo de “intolerantes conservadores”.

O que assusta, neste caso como em muitos outros, é a rapidez com que a turba permite uma violação a direitos fundamentais em função de um ser humano possuir uma determinada tábua de valores que hoje discrepam dos desejados por boa parte da população, geralmente autointitulada de “progressista”.

Com isso, cria-se uma polarização que identifica grupos antagônicos e acirra os ânimos, gerando discórdia e mais incompreensão sobre temas tão delicados da vida humana, instalando um constante clima de desconfiança e

medo que pode produzir uma falsa ideia de compreensão dos dilemas alheios, pois o melhor é simplesmente não emitir mais nenhuma opinião, fechando-se cada um em seu casulo e ignorando o outro, para evitar dissabores.

A forma de reação a crenças e valores discordantes através da violência coletiva demonstra como ainda somos primitivos e temos dificuldade de aceitar as diferenças. A inquisição digital nada mais é do que o novo apedrejamento público que há mais de dois mil anos serviu para uma das lições de amor do Cristianismo: “aquele que não tiver pecado atire a primeira pedra”.

Progressistas, para usar o termo em voga, precisam compreender que jamais as pessoas serão totalmente iguais, que é direito de cada um possuir determinada compreensão sobre os temas que cercam a vivência humana e, quando se identifica uma manifestação entendida como errada, o emissor deve ser abraçado e acolhido, jamais apedrejado.

Qualquer reação violenta a uma violência simplesmente amplifica o mal que se pretende combater. Ao invés de cortar ou cancelar, que no plano das ideias equivale a um extermínio do antagonico, precisamos aprender a agir como pacificadores. Sofrida a agressão, primeiro vamos desculpar o agressor, compreender seus limites, esclarecer e trabalhar pacientemente para a transformação que desejamos, lembrando que o exemplo é uma pregação silenciosa.

Precisamos lembrar, ainda, que tudo que construímos coletivamente como sociedade no



Otavio Torres Calvet

Juiz do Trabalho no TRT-RJ, mestre e doutor em Direito pela PUC-SP e diretor da escola associativa da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT).

futuro poderá ser utilizado contra nós mesmos. Modificada a pauta de valores dominantes, e sabemos quão fluida pode ser a percepção do ser humano sobre toda ordem de questões, os que hoje cancelam também poderão ser cancelados. Um “olho por olho, dente por dente” moderno.

A pressão de patrocinadores para a dispensa do jogador Maurício Souza, a declaração do técnico da seleção de que não mais haveria sua convocação, o linchamento midiático reforçado pela turba digital, simplesmente não alcançam o grande objetivo preconizado: a mudança interior para aceitação de valores divergentes.

Ao invés de dispensar, acolher; ao invés de cortar, semear; ao invés de apedrejar, com-

preender. A estranheza do jogador é compartilhada por milhões de pessoas que foram criadas dentro de uma cultura onde não é normal histórias infantis abordarem temas sobre sexualidade, ainda mais quando dissonantes do modelo tradicional refletido por uma geração passada. Totalmente compreensível, portanto, sua manifestação, ainda que se possa dela discordar.

Paga-se, portanto, não pelo fato de exercer o direito de expressar uma opinião, mas por ser ela contrária a uma ordem imposta por quem defende os valores dominantes de determinada época e local.

Da mesma forma, a comunidade trabalhista se debate com a nova Portaria 620 do Ministério do Trabalho e Previdência, emitida em 1º/11/2021 pelo Ministro Onyx Lorenzoni, que fixou interpretação no sentido de não ser possível ao empregador exigir atestado de vacinação para manutenção ou obtenção de emprego, sob pena de se caracterizar discriminação.

O *procedimento* é o mesmo. Primeiro cria-se um jargão midiático para desconstrução do instrumento, atribuindo uma conotação negativa que impede qualquer tentativa de compreensão de seu *conteúdo*. Já se fala que a “porcaria”, e não Portaria, não passa de mais um capítulo da política “negacionista” que vitimou cerca de 600 mil brasileiros.

Pronto, a fórmula para estabelecer que o politicamente correto é não concordar com a Portaria está montada. O próximo passo é a turba replicar nas redes sociais fazendo o apedrejamento do ministro, um emissário do mal

que deve ser cancelado e exterminado. Mais do mesmo.

Ao invés de dispensar, acolher; ao invés de cortar, semear; ao invés de apedrejar, compreender.

Novamente, os “progressistas” agem violentamente, impedindo qualquer tipo de compreensão e debate sobre a questão de fundo. Pior, neste caso, é o argumento da ilegitimidade da medida por seu *conteúdo*, pois tenho certeza absoluta de que, fosse a Portaria em sentido oposto, permitindo a exigência pelo empregador de vacinação obrigatória, a coletividade trabalhista estaria aplaudindo de pé, usando aquele *instrumento* para justificar seu entendimento

Pouco importa, portanto, a questão técnica, o mérito da questão, o problema de fundo. Interessa, apenas, a imposição do valor que se entende correto em determinada época e local, através da eliminação do adversário.

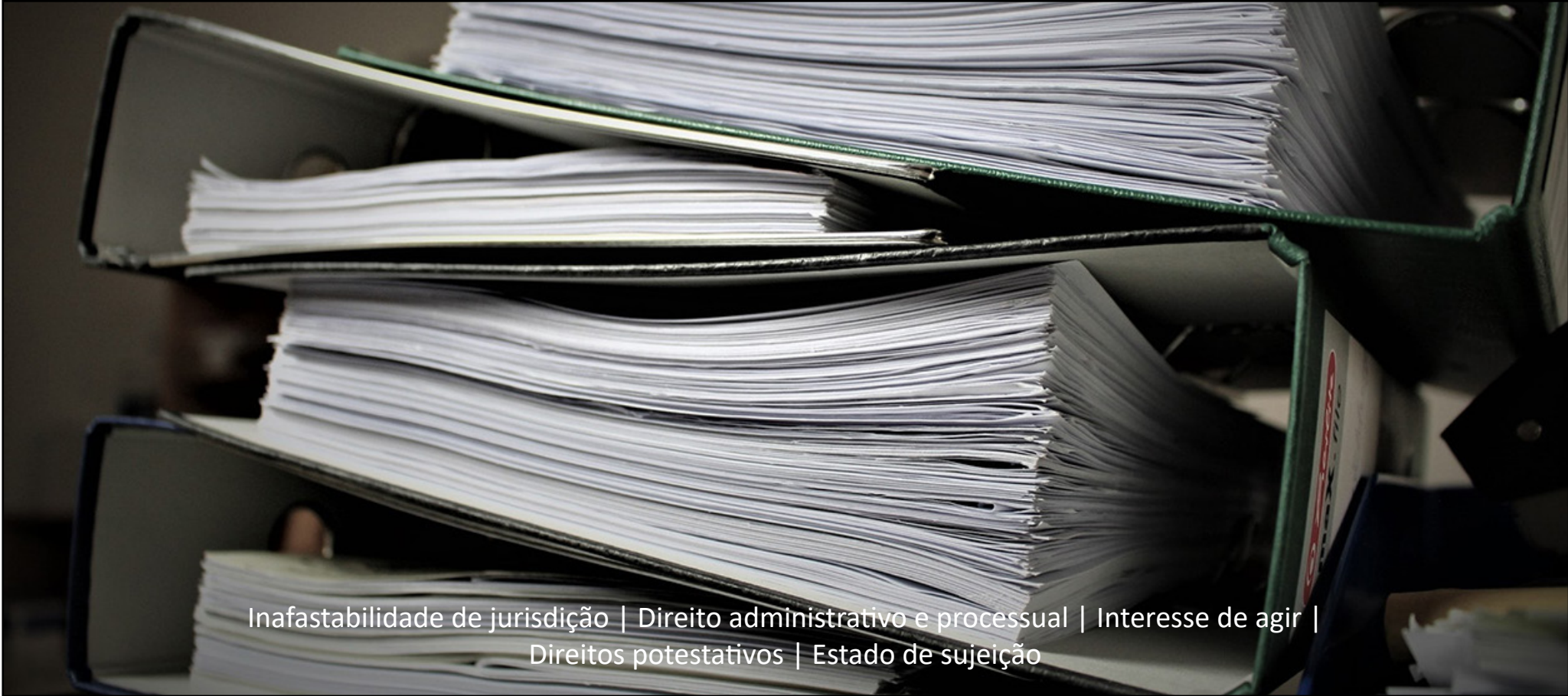
A sistemática, portanto, revela a intolerância de quem se diz mais tolerante. A vontade exterminadora de quem prega uma modificação virtuosa já foi experimentada no passado, com graves consequências. Não é possível que sejamos ainda tão ignorantes a ponto de não conseguir produzir nada melhor coletivamente!

Quem hoje se entende como parte de uma minoria que sofreu com discriminação e intolerância jamais poderia replicar o modelo fazendo um revanchismo. Adotar violência para a própria defesa revela uma falta de amor próprio, de bem estar consigo mesmo, uma forma de obter um atestado para as próprias escolhas através da solidariedade de quem demonstra a mesma fragilidade.

A verdade é que pessoas felizes, bem resolvidas, conscientes de seus desejos e vontades, que age de acordo com sua pauta de valores, progressistas ou conservadores, estão acima de qualquer recurso violento, pois respeitam o outro e desejam sempre a pacificação.

A rigor, o que precisamos é colocar em prática o maior ensinamento de amor que já recebemos: “ame o seu próximo como a si mesmo”. Se não, pelo menos “amar a si mesmo para não odiar o próximo”.





Inafastabilidade de jurisdição | Direito administrativo e processual | Interesse de agir |
Direitos potestativos | Estado de sujeição

A inafastabilidade da jurisdição e o requerimento administrativo como requisito do interesse de agir: uma questão ainda mal compreendida

Thomaz Drumond

Questão tormentosa que ainda possui bastante repercussão no cotidiano dos operadores do Direito repousa na ideia de que a inafastabilidade de jurisdição, preceito previsto no art. 5º, XXXV¹, da Constituição da República, seria uma norma apta a autorizar ao jurisdicionado o imediato acionamento do Poder Judiciário para analisar *qualquer* pleito oriundo de uma relação jurídico-administrativa, independentemente de prévio requerimento aos órgãos ou entidades públicas pertinentes à demanda.

Como analisei em artigo científico sobre o tema², o Brasil adotou sistema administrativo inglês, denominado também como sistema de jurisdição única, o que significa que todos os litígios, inclusive os oriundos do regime jurídico administrativo, em regra poderão ser julgados pelo Poder Judiciário. Não há se falar, aqui, em uma dualidade de jurisdições como no

sistema francês, não havendo um contencioso *administrativo* que julgue com exclusividade e definitividade uma situação de interesse e de relação jurídica com o Poder Público.

Apesar disso, embora se trate de direito fundamental, o entendimento de que o acesso à Justiça é incondicionado resulta de uma apresada interpretação do dispositivo constitucional cuja doutrina há muito vem esclarecendo seus contornos, o que não se desconhece também ser objeto de análises acadêmicas e judiciais com conclusões diametralmente opostas.

Antecipando o objetivo do artigo, serão apresentadas situações em que o requerimento administrativo se mostrará indispensável como requisito para o ajuizamento de uma ação judicial contra o Poder Público, especialmente nos

casos de direitos potestativos e em que esteja configurado um estado de sujeição.

Mas nem todos os pleitos precisarão de prévio requerimento administrativo para posterior provocação do judiciário, especialmente os que já configurarem, de plano, lesão ou ameaça de lesão a direito, como as situações em que a Administração Pública prejudica um servidor por ato próprio ou por omissão, quando atrasa o pagamento de uma gratificação já deferida, realiza ato administrativo em malefício ao administrado, ou retira um direito anteriormente concedido. Em tais hipóteses são desnecessários prévios pedidos administrativos para fazer surgir o interesse de agir e a necessidade de provocação do Judiciário.

Outra confusão é comum neste assunto. Não se exige o esgotamento da via administrativa³ para surgir o interesse, mas tão-somente um início de resistência que revele ao menos a ameaça de lesão a direito que poderá, ou não, exigir prévia provocação.

O que se destaca de imediato é que não se deve partir de uma ideia inabalável de que o acesso à Justiça para discussões atinentes à Administração seria sempre uma porta aberta que dispensaria prévia manifestação do Poder Público. Afinal, ocorrerão situações em que haverá um limbo decisório no âmbito administrativo, nem positivo nem negativo, em que deverá ser dada deferência à Administração para oportunizar que realize suas atividades típicas antes que se considere necessária a intervenção de um Poder em outro.



Thomaz Carneiro Drumond

Procurador do Estado do Acre.

Graduado pela UFMG e Pós-graduado em Direito Empresarial, Administrativo e Tributário.

Professor e organizador de cursos de capacitação para servidores do Estado do Acre. Autor de artigos jurídicos com publicações em livros e revistas, coautor de obra jurídica. Atua há mais de 14 anos no Direito Público e Privado, com ênfase em direito empresarial e em processos de alta complexidade.

Advogado sócio de Drumond Leitão Torres Advogados.

@thomaz.drumond

@dltadv

thomazdrumond@dlt.adv.br

Em 2014, uma decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 631.240/MG), relançou luzes sobre o tema ao decidir que o requerimento de aposentadoria não poderia ser inaugurado junto ao Poder Judiciário sem que

antes houvesse um pedido administrativo, e que fosse revelada alguma resistência pela Administração Pública, seja pela negativa do direito, seja pela mora injustificada do processamento do pedido. É a partir deste julgado que a discussão ora tratada parece ter voltado aos eixos.

Tal conclusão não é nova, mas é pouco enaltecida. A regra majoritariamente aceita e repisada neste entendimento do Pretório Excelso prestigiou o antigo princípio da separação de poderes e revelou deferência às capacidades institucionais típicas dos Poderes e suas reservas de atuação, tendo em vista que a análise atalhada pelo Judiciário acerca de um pleito administrativo seria impedida pela ausência de demonstração de *efetiva lesão ou ameaça a direito*, como exige o texto constitucional, além do risco de transformar o Poder judicante em “mero carimbador”.

Para iniciar o argumento do texto, rememore-se o teor do art. 5o, XXXV, da Constituição de 1988:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Em uma primeira e literal leitura, é possível compreender que a norma extraída estipula uma vedação ao legislador, que não poderá indicar por lei hipóteses e matérias não passíveis de apreciação pelo Judiciário, estabelecendo verdadeiro obstáculo material. Por outro lado, também se interpreta da norma que ao legislador não é permitido criar qualquer tipo de obstáculo processual ou ao próprio direito de

ação, o que, embora não imponha impedimentos a determinados temas de cunho material, acaba por embaraçar o acesso à Justiça pela dificuldade do uso do instrumento do processo, a exemplos de taxas judiciárias sem limites⁴ ou desproporcionais.

Duas locuções-chave são extraídas do referido dispositivo constitucional: *lesão a direito e ameaça a direito*. Estas são as expressas situações em que a lei não pode afastar o acesso ao Judiciário, e é neste ponto que se vislumbra a ligação umbilical entre o preceito constitucional da inafastabilidade de jurisdição e a condição da ação⁵ conhecida como *interesse de agir*.

A ausência de demonstração do interesse de agir (ou de outra condição da ação – a legitimidade) resulta na impossibilidade de apreciação do mérito da causa pelo Judiciário, partindo-se da ideia de que se adotou em regra a teoria eclética da ação no Brasil, resultando, para essa teoria, em extinção do feito por sentença terminativa sempre que ausente qualquer das condições da ação. Tais condições são expressamente previstas em lei, como no art. 17 do Código de Processo Civil⁶.

Mas seriam tais requisitos constitucionais? Afinal, a lei estaria limitando o acesso ao judiciário em aparente contrariedade ao preceito constitucional da inafastabilidade de jurisdição que diz que *a lei não excluirá* da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, criando um obstáculo processual.

E a conclusão não pode ser outra, senão por sua constitucionalidade.

No citado julgado, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão no sentido de que o direito de ação estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição, é compatível com a submissão do demandante a certos requisitos de ordem processual estabelecidos nas leis ordinárias, motivo pelo qual as condições da ação sempre tiveram acatamento nos Tribunais Superiores.

Não se exige o esgotamento da via administrativa para surgir o interesse.

A tal conclusão se chegou porque a exigência da demonstração de que a obtenção do provimento judicial é providência adequada, útil e necessária – pressupostos que constituem o denominado “interesse de agir” exigido expressamente no art. 17 do Código de Processo Civil – tem sido considerada como *requisito natural* para o acesso ao Poder Judiciário, com fonte direta do próprio art. 5º, XXXV, da Constituição. Em outras palavras, embora aparentemente seja condicionante inaugurada por lei federal, o interesse de agir é extraído e revelado *diretamente* da interpretação do dispositivo constitucional, o que repele qualquer argumento no sentido da existência de limitação de acesso à Justiça pela lei.

Ao se ajuizar uma ação, busca-se a proteção de um interesse juridicamente violado. Diz-se, então, que o autor possui interesse de agir, de natureza instrumental, pois nasce da

necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial ou material. Ou seja, o processo revela-se como único remédio capaz à aplicação do direito no caso concreto em que haja um prévio conflito. Torna-se necessária, portanto, a prestação jurisdicional quando o autor da demanda evidencia que houve fato violador do seu direito, sendo a jurisdição a indispensável forma de se obter a solução definitiva para o dissenso. Aliado a isso, deve o resultado pretendido ser útil, por meio de instrumento processual adequado.

Em outras palavras conclusivas, o requisito do interesse de agir estaria inexoravelmente ligado à necessidade de prova de lesão ou ameaça de lesão a direito, havendo harmonia entre as disposições da Constituição e do código processual.

Aqui há espaço para o destaque de uma clássica e importante máxima. O exercício da jurisdição subjetiva exige uma lide, uma situação configurada por um conflito de interesses em que há uma pretensão resistida. Vale dizer: nas relações com o Poder Público, surge o interesse a partir de alguma dificuldade do cidadão em ver seu direito concretizado, ainda que não tenha praticado qualquer ato ou requerimento. Essa resistência pode ser (i) espontânea da Administração Pública, durante uma (a) preexistente relação em curso ou (b) de inexistente anterior relação, ou (ii) inaugurada somente após uma provocação do cidadão.

A análise pela perspectiva dos *direitos potestativos* é o ponto central do argumento

quanto ao momento em que surge o interesse de agir na relação jurídico-administrativa.

É potestativo (ou formativo) o direito cujo exercício é capaz de influir na esfera jurídica de outrem, sem que este nada possa fazer a não ser se sujeitar. Não há uma correspondência com outro dever a ser prestado por quem se sujeitou, situação que é denominada como *estado de sujeição*, e que se difere, portanto, dos *direitos subjetivos* – justamente por não se contrapor a um dever como ocorre nestes. Em tais casos, não há se falar em violação ou ameaça *antes* mesmo que seja exercido contra quem de direito.

Para que se possa falar em uma obrigação de prestação pela Administração Pública em casos de direitos potestativos do administrado/cidadão, este, invariavelmente, necessita demonstrar o inequívoco interesse em exercê-los, momento em que o estado de sujeição se transmuda em dever. Somente a partir do requerimento surgiria o direito subjetivo, não se cogitando lesão ou ameaça *antes* disso.

Logo, em casos que o direito deva ser primeiramente exercido em face da Administração Pública, ausente qualquer dever desta e considerado inexistente prévio ato ameaçador ou lesivo a direito, não há se falar em interesse de agir e *não deve ser admitida* a provocação ao Poder Judiciário.

Por um lado, existem as mais variadas situações em que o administrado é surpreendido com um ato ou omissão do Poder Público que resulta em violação ou ameaça seu direito.

Em tais casos estarão preenchidos os requisitos constitucionais para acesso imediato à Justiça já que o cidadão já sofreu um *ônus* em sua esfera jurídica. Já ocorrida a lesão ou ameaça, não há qualquer necessidade de um requerimento administrativo. Eventual pedido à Administração serviria apenas para provocá-la a uma reconsideração ou reanálise de seu pleito pelo mesmo agente realizador do ato ou por um superior, tendo em vista que um mero esclarecimento fático ou documental poderia oportunizar uma nova decisão em favor do cidadão, além de se evitar uma demorada e quase sempre custosa batalha judicial. Porém, mesmo antes de qualquer requerimento do cidadão ou resposta da Administração, já estariam configuradas a lesão ou ameaça ao direito e a pretensão resistida aptas a autorizar o imediato ingresso com um processo judicial.

Tais situações são as mais corriqueiras. Imagine-se um servidor que não receba seu salário no prazo normativamente determinado, ou que tenha sido removido de região de lotação em violação aos dispositivos legais. Talvez, o exemplo mais compreensível diga respeito ao direito à saúde. Imagine-se um cidadão que deixou de receber um medicamento a que fazia jus pelo Sistema Único de Saúde – SUS – durante um tratamento que já vinha sendo realizado há meses. São todos esses exemplos em que a lesão ou ameaça a direito são flagrantes, seja por uma *inação* ou por *ação* do Poder Público, sendo dispensado qualquer peticionamento prévio à Administração Pública para que possa o cidadão provocar o judiciário.

Por outra via, inúmeras são as ocasiões em que a Administração Pública *necessita ser provocada para realizar um ato ou deixar de realizá-lo*. Em tais hipóteses, especialmente atinentes a direitos potestativos do cidadão, não há como se considerar existente qualquer lesão ou ameaça a direito antes mesmo de que este seja exercido. São ocasiões em que o administrado possui um direito *potencial e facultativo*, mas que a Administração Pública não pode satisfazê-lo antes de ser provocada justamente porque não sabe quando e se o cidadão vai ou não dele querer usufruir. Não há direito subjetivo, mas estado de sujeição. Exemplo clássico é o pedido de gratificação legalmente prevista em razão da conclusão de uma especialização ou doutorado, que precisa ser requerido e averbado nos assentos.

Em casos tais, antes do exercício do direito em um requerimento administrativo, por exemplo, não há como dizer ter havido qualquer pretensão resistida já que sequer oportunizou-se à Administração pública o deferimento ou não do pleito.

Com exemplos em diversas áreas a situação se tornará mais clara. Novamente a saúde será utilizada como tema e aqui se trará uma situação diversa da mencionada anteriormente. Suponha-se que uma pessoa descubra ser portadora de uma doença e, após atendimento médico no sistema público, seja-lhe receitado um medicamento fornecido pelo SUS. Nessa hipótese, antes que o cidadão compareça a uma unidade farmacêutica para obter o medicamento mediante receita não há que se falar em mora

ou resistência do Poder Público com relação a uma prestação. Não teria surgido, ainda, qualquer lesão ou ameaça a direito antes que tenha recebido, por exemplo, uma negativa de fornecimento, ou uma alegação de que o fármaco demoraria demasiadamente a ser entregue. Parece claro que, antes de tentar obter o medicamento, não teria surgido qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito e, por isso, o ajuizamento de uma ação pleiteando o fármaco antes de demonstrar uma resistência do Poder Público não merece ter o mérito apreciado pelo Judiciário. Não haveria, nesse caso, qualquer necessidade de um processo judicial antes que o Poder Executivo fosse instado a realizar seu mister, qual seja, a prestação do serviço.

Veja-se que a hipótese se difere do exemplo visto em linhas pretéritas em que se alegou que haveria interesse de agir em um atraso no fornecimento de medicamento. Naquele exemplo, o fornecimento teria sido iniciado, mas, posteriormente, interrompido. E essa interrupção, causadora de imediata lesão a direito, que revela o atendimento dos requisitos para acesso à Justiça. Em outra perspectiva, no primeiro exemplo havia o *direito subjetivo* a uma prestação, enquanto no segundo há a configuração do *estado de sujeição*.

São vários os exemplos similares em que não há como se falar em conflito ou resistência sem que antes a Administração seja provocada mediante algum requerimento. Não faria sentido que um pedido de parcelamento de crédito tributário, que atenda aos ditames legais, fosse diretamente apresentado ao Poder Judiciário

sem que se oportunizasse à administração fazendária a sua apreciação. Outra situação corriqueira é a já mencionada gratificação financeira por titulação acadêmica a servidor, em que a administração pública não pode incluí-la em seus vencimentos sem que antes seja instada a satisfazer os interesses do administrado. Não há qualquer lesão ou ameaça a direito que justifique o acesso do servidor ao judiciário para pleitear a inclusão de gratificação em seu contracheque antes mesmo que o Poder Público seja provocado a realizar o ato que lhe compete tipicamente. Somente em caso de alguma negativa ou mora injustificada é que surgiria um conflito, uma lesão ou ameaça de lesão a direito.

Interessante foi o enfoque dado pelo Supremo Tribunal Federal no caso dos benefícios previdenciários. São hipóteses em que, em regra, a Administração Pública aguarda um pedido pelo cidadão que deseja ver atendido um direito após demonstrar o preenchimento de requisitos legalmente previstos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do já citado Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (DJe 10/11/2014), Rel. Min. Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, confirmando a posição já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou o entendimento de que “*a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise*”. A análise do tema sob o viés dos direitos potestativos foi especialmente tratado

no voto do Ministro Teori Zavascki no mesmo julgamento.

Inúmeros são outros exemplos práticos que abarrotam o judiciário para que aprecie pleitos de tal natureza sem que haja qualquer resistência do Poder Público. Ora, é corolário da separação de poderes que cada um deles tenha sua independência e exerça, majoritariamente, as funções típicas a que foram vocacionados pela Constituição ou pela Lei. Não cabe ao Poder Judiciário analisar situações de deferimento ou indeferimento de pleitos que são originalmente administrativos, no caso de direitos potestativos, por exemplo, sem que seja demonstrado que o Poder Público realizou ou deixou de realizar qualquer ato tendente a violar ou a ameaçar um direito. Haveria o risco de tornar o judiciário um mero carimbador de pleitos administrativos, ou em um “guichê de atendimento”, expressão utilizada pelo Ministro Roberto Barroso no voto acima citado.

Partindo-se da ideia de que o Brasil se inspirou no sistema inglês de controle de atos administrativos, o que se prestigia neste texto é a necessidade, em alguns casos, de que haja um anterior pedido administrativo antes de que se possa dizer ter ou não surgido a lesão ou ameaça a direito, especialmente nos casos de direitos potestativos, em que há a exigência de o administrado demonstrar o interesse em exercê-los. Caso a Administração Pública atenda ao pleito de imediato, terá cumprido seu papel e não haverá necessidade ou utilidade em se manejar uma demanda judicial. Porém, ainda que a partir do decurso de qualquer prazo nor-

matizado ou uma desarrazoada mora em apreciar o requerimento, mesmo antes de qualquer negativa, surgirá a lesão ou ameaça a direito e, por consequência, o interesse de provocar o Poder Judiciário.

Um esclarecimento final é deveras importante. É comum a confusão entre requerimento administrativo e esgotamento da via administrativa. Em momento algum se defendeu o esgotamento da via administrativa, que se traduziria no aguardo de uma decisão final após um requerimento à Administração, mas a mera provocação seguida de uma resposta negativa ou morosa.

O que se pretendeu demonstrar é que a inafastabilidade de jurisdição não permite o acesso direto ao Poder Judiciário de forma incondicionada no tocante às relações com o Poder Público, razão pela qual a exigência ou não de prévio requerimento administrativo para se fazer surgir o interesse de agir dependerá da análise das características do direito envolvido, especialmente se potestativo, bem como a situação em concreto.

Veja as referências citadas neste artigo na página 46.





Sororidade | Mulheres | Igualdade | Cidadania feminina

Como a sororidade contribuiu para a conquista da cidadania feminina e o que falta para se alcançar o ideal

Selene Fartolino

O termo sororidade surgiu originariamente na França para contemplar a luta feminina por direitos e cidadania, uma vez que, após a Revolução Francesa, os termos “fraternité”, “liberté” e “égalité”, pareciam apenas ter sido criados e destinados para os homens, já que as mulheres continuaram privadas dos direitos de propriedade de imóveis, de trabalhar, e, principalmente, de votar, o que as manteve sem espaço na vida política, negando às mesmas o direito ao exercício da cidadania plena.

Sororidade significa a união de mulheres que compartilham os mesmos ideais e propósitos, normalmente de teor feminista, sendo caracterizada pelo apoio mútuo evidenciado entre elas¹. O termo vai além do respeito e passa pelo não julgamento de outras mulheres, mas de ouvir e respeitar suas reivindicações com empatia e seus contextos sociais sem discriminar qual-

quer mulher por causa da sua raça, credo ou profissão, trabalhando para que todas ocupem os espaços que lhes cabem na sociedade, inclusive em todas as esferas do ambiente político.

A mais representativa expressão do feminismo e da sororidade feminina, ocorreu na França em 1791, com Olímpia de Gouges que, após a Revolução Francesa, compôs a célebre “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã”, no qual proclamava a mulher como sujeito de direitos naturais idênticos aos dos homens, e, portanto, deveria participar, direta ou indiretamente, da formulação das leis e da política em geral². A Declaração de Olímpia foi, apesar de rejeitada, a maior expressão da reivindicação de igualdade social, política e jurídica e certamente o espírito de sororidade esteve presente nesse grandioso movimento pela igualdade entre os gêneros masculino e feminino.

No Brasil, foi necessário que a mulher experimentasse alguns séculos de dominação paterna e marital, sempre limitada ao ambiente familiar e doméstico, até que os primeiros sinais dos ideais feministas surgissem no século XIX e as mulheres passassem a se mobilizar, questionando os papéis subalternos que iam assumindo.

Assim, a conquista da cidadania das mulheres através do sufrágio feminino só viria em 1930, no Governo de Getúlio Vargas, com a participação decisiva da zoóloga Bertha Lutz que, na liderança da Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), lutou pelo sufrágio das mulheres. Mais tarde, no regime de ditadura, as mulheres passaram a organizar-se para questionar com mais profundidade qual o papel que ocupavam na sociedade e a necessidade de praticar a sororidade ficava mais latente, diante da opressão e discriminação contra as mulheres.

Após o período de ditadura militar, o Brasil passou por um processo de redemocratização com o surgimento de diversos partidos políticos e o eleitorado feminino tornou-se um alvo importante dos diferentes grupos políticos, e isso evidenciava o crescimento, a força e a união que os grupos feministas haviam alcançado.

Hoje em dia, graças à sororidade e a luta das mulheres, elas podem, não somente exercer a cidadania pelo voto, mas também exercer a chamada cidadania passiva, consubstanciada no direito de ser votada, permitindo-lhe ocupar cargos políticos antes apenas ocupados por homens, e isto representa uma grande conquista do movimento feminista no Brasil deste sécu-



Selene Iris Balbuena Fartolino da Silva

Advogada, Pós-graduada em Direito Público pela União Educacional do Norte – Faculdade Barão do Rio Branco e em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio.

Mestranda em Direito pela Universidad Europea del Atlántico - Espanha.

Vice-presidente da Comissão da Mulher Advogada – CMA da OAB/AC.
Membro da Escola Superior da Advocacia – ESA da OAB/AC.

lo, uma vez que as questões relacionadas, por exemplo, ao combate da desigualdade salarial existente no mercado de trabalho, a cultura do estupro, do assédio sexual, moral e financeiro, da violência contra mulher, entre outros, ganharam destaque e prioridade para a criação de políticas públicas que garantissem o bem-estar e a igualdade de condição e oportunidade para as mulheres.

Outra ação afirmativa proveniente das lutas das mulheres, diz respeito à obrigatoriedade da cota de 30% do total das candidaturas femininas a serem registradas por partidos políticos, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504 de 30/09/1997, alterado pela Lei nº 12.034 de 29/09/2009, conquista esta que demonstra o quanto elas vêm lutando pela efetiva igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade. Ademais, pesquisas e estudos mostram que mulheres na política influenciam e estimulam outras mulheres a ingressar na vida pública, levando à implementação de ações e programas de governo alinhados com demandas do eleitorado feminino³.

Sororidade significa a união de mulheres que compartilham os mesmos ideais e propósitos.

Em que pese a mudança favorável a participação da mulher na política, o que tem ocorrido de fato é que a representatividade feminina no espaço político ainda é incipiente, pois os 30% reservados para as candidatas mulheres sequer chegam a ocupar efetivamente os cargos para os quais se candidataram, por falta de votos.

Segundo os dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE⁴, as mulheres representam 52,50% do eleitorado nacional, e, sendo maioria, como explicar, que somente pouco mais de

16% das vagas para cargos políticos são ocupadas por mulheres?

Outro dado que pode corroborar com a pouca expressiva participação da mulher na política é fornecido pelo Senado Federal na sua página institucional⁵. Nela se percebe que nas Eleições de 2018, dos 353 candidatos ao Senado, somente 62 eram mulheres e somente 07 se elegeram. E ainda mais grave é a constatação de que, em 20 Estados da Federação, nenhuma mulher foi eleita, e, em 03 deles, sequer houve candidatas.

No Acre, graças à vaga de senador deixada pelo atual Governador, o Estado pode contar com uma Senadora. Mesmo assim, a partir de 2019, o Senado Federal passou a contar com apenas 12 representantes femininas.

Ainda, em relação ao ano de 2018, os percentuais também não são favoráveis quando falamos em representação feminina na Câmara de Deputados Federais e Estaduais, chegando a ínfimos 15,01 % e 15,56 %, respectivamente.

Os percentuais de participação feminina na política são desanimadores pois revelam a ausência ou pouca representatividade das mulheres no cenário político.

No Acre, o eleitorado feminino apto a votar em 2018 foi de 282.271 mulheres, que representa 51,54% do total de eleitores aptos, o que revela que, conquanto as mulheres sejam maioria, em razão da falta de conhecimento da necessidade e importância da sua participação, como protagonistas, na política, poucas continuarão a ter acesso a cargos eletivos.

Falta sororidade na política? Se a sororidade faz uma exortação à empatia e ao apoio às lutas das mulheres pelas mulheres, seria preciso então trabalhar para que mais mulheres possam ocupar mais espaço na política, e que mulheres se sintam confortáveis e seguras em confiar seus votos a mulheres? Seria a sororidade, mais uma vez, o sentimento nobre capaz de promover a aproximação entre elas? O que falta para se alcançar o ideal?

Não existe uma resposta certa ou errada para tais questionamentos, a participação das mulheres na política vai além do exercício do voto e da filiação a um partido político. É preciso, acima de tudo, levar em conta a questão identitária, ou seja, se as mulheres fossem apoiadas não só como a representante de um determinado partido político, ou de um projeto de governo, mas pelo gênero, a partir desta perspectiva a sororidade seria talvez o sentimento capaz de promover esta aproximação se alcançando o ideal proposto pela sororidade.

Torna-se também relevante o permanente incentivo da participação da mulher nos assuntos do Estado, não somente nos períodos eleitorais, de maneira que suas lutas e conquistas, o trabalho em defesa dos direitos, das garantias, da igualdade social, estejam permanentemente em pauta no debate político e social, por meio de entidades de defesa dos interesses da sociedade, da pluralidade e do regime democrático de direito.

Apesar das muitas lutas e reivindicações das mulheres e de movimentos sociais e feministas, conquistadas com ajuda da sororidade

feminina, é necessária ainda a conscientização do momento histórico de protagonismo que as mulheres vivenciam. As lutas em prol da efetivação de direitos, de igualdade, paridade e representatividade precisam ser lideradas por mulheres, e, para isso, precisamos de mais mulheres na política e de mulheres votando em mulheres.

Veja as referências citadas neste artigo na página 46.

Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta acessar nosso site e saber como fazer.

Nosso endereço está logo abaixo.

www.revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.revistacapitaljuridico.com.br



contato@revistacapitaljuridico.com.br



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

CITAÇÕES E REFERÊNCIAS FEITAS

OS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS E A (IR)RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

¹CLT. Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

²STF. Tema de repercussão geral n. 246. O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

POSTURA ATIVA DE AUTOCONHECIMENTO DO ADVOGADO E A SUA VIABILIZAÇÃO ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

¹<https://www.correio24horas.com.br/amp/nid/ex-doutor-um-a-cada-tres-advogados-deixa-carreira-por-transtornos-mentais>

²Transtorno mental é principal causa de afastamento do trabalho – Lopes & Castelo Sociedade de Advogados (lopescastelo.adv.br)

³ROSENBERG, Marshall B. Comunicação não-violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006

⁴Cosenza, Ramon M. (2016). Por que não somos racionais: como o cérebro faz escolhas e toma decisões.

A INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO REQUISITO DO INTERESSE DE AGIR: UMA QUESTÃO AINDA MAL COMPREENDIDA

¹“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

²A Inafastabilidade de Jurisdição e o Requerimento Administrativo Como Requisito para o Surgimento do interesse de Agir: uma situação ainda mal compreendida. Publicado na Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Acre. Rio Branco, v.14, dez, 2019, p.9-39 e na Revista Síntese de Direito Previdenciário. V.94, p. 210-228, 2020. Acesso ao texto completo do autor: <http://encurtador.com.br/djAEL>.

³Ressalvadas raras exceções como a da justiça desportiva (art. 217, da CF), habeas data, e procedimento de revisão, edição e cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

⁴Súmula 667 do STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

⁵Não se desconhece o debate doutrinário quanto à permanência ou não das condições da ação no CPC de 2015.

⁶Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

COMO A SORORIDADE CONTRIBUIU PARA A CONQUISTA DA CIDADANIA FEMININA E O QUE FALTA PARA SE ALCANÇAR O IDEAL.

¹Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sororidade>. Acesso em 05/10/2021.

²Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>.

Acesso em 05/10/2021

³Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/perguntas-que-a-ciencia-ja-respondeu/2020/6-pontos-sobre-as-cotas-para-mulheres-na-pol%C3%ADtica>. Acesso em 07/10/2021.

⁴Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>. Acesso em 05/10/2021.

⁵Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 05/10/2021.

As opiniões expressadas aqui pelos autores não representam necessariamente as opiniões da revista Capital Jurídico ou de sua equipe editorial.

Os autores se responsabilizam quanto à originalidade dos seus textos sob pena de responderem às sanções previstas na legislação de direitos autorais.

